



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 815-79.2012.6.21.0067 (RE)

PROCEDÊNCIA: DOUTOR RICARDO - RS (67ª ZONA ELEITORAL - ENCANTADO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: NERI BERTOTTI

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Conclui-se que a tese adotada pela decisão proferida em sede de audiência de instrução, merece ser reformada, uma vez que incorreu em cerceamento de defesa. *Parecer pelo não conhecimento do recurso, e no mérito pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por NERI BERTOTTI em face da decisão interlocutória (fl. 140), que indeferiu a realização da perícia grafotécnica.

Em suas razões recursais, NERI BERTOTTI (fls. 03 - 08) alega que a produção da prova requerida é fundamental para o deslinde do feito, podendo comprovar que a assinatura constante no cheque nº 560911, bem como os apontamentos realizados no canhoto são antigos (ano de 2007). Situação esta que, se demonstrada, pode desconstituir a acusação formulada pelo Ministério Público.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 144-147 verso), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 149).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. Do efeito suspensivo do recurso inominado

No direito eleitoral, os recursos dotam-se, em regra, somente do efeito devolutivo, de acordo com o art. 257 do Código Eleitoral, o que possibilita a execução imediata das decisões. A jurisprudência do TSE reafirma essa orientação, conforme desponta dos arestos abaixo colacionados:

Ação cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido cautelar indeferido.

(TSE, AC - Ação Cautelar 2729/RO, Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110/2008, Data 23/9/2008, Página 18 – destaques acrescidos)

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei. (TSE, AMS 3567, Relator(a) ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 12/2/2008, Página 8 – destaques acrescidos)

Sendo assim, não merece ser atribuído o efeito suspensivo no recurso interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.2. Do cabimento do recurso inominado

O recurso inominado foi interposto em razão de decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau na audiência realizada em 18/12/2012, que indeferiu a diligência requerida por NERI BERTOTTI.

Cumpre salientar, que a representação possui previsão legal no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Todavia, submete-se ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, em face da imprescindível celeridade de tramitação, razão pela qual somente há previsão de interposição de recurso contra a sentença definitiva. Com esta sentença, são devolvidas à análise do Tribunal Eleitoral as questões fáticas e jurídicas discutidas durante a tramitação dos autos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais Eleitorais, não admitindo a interposição de recurso contra decisão interlocutória:

Recurso. Ato que deferiu juntada de documentos em ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de que tal medida importaria em aditamento da peça inicial após o oferecimento da contestação, gerando substancial alteração da causa de pedir. Tese improcedente ante o fato de o teor dos documentos não ser estranho aos pleitos da exordial e diante da inexistência de qualquer prejuízo à defesa. Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que as decisões interlocutórias, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não admitirem enfrentamento por recurso, aguardando a deliberação do mérito para o exercício do duplo grau de jurisdição. Flagrante caráter protelatório da irresignação. Não-conhecimento (AIJE 106, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, DJ: 17.2.2009).

Recurso. Investigação judicial eleitoral cumulada com pedido de anulação de pleito. Rejeição de embargos de declaração contra decisão a quo indeferitória de pedido liminar para suspensão de diplomação. Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que as decisões interlocutórias, em sede de ação de investigação, não admitem enfrentamento por recurso inominado. A existência de decisão definitiva do magistrado de primeiro grau impede o exame da matéria pela Corte Regional. Não conhecimento. (AIJE 159, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, DJ: 17.4.2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada de c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a se interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/PR, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25386, acórdão de 31/03/2011, relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico, data 19/04/2011, página 52.)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL NÃO PREVISTO EM LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA.

1. Não configurada violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 165 e 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88. Matéria esta implicitamente prequestionada. Aresto hostilizado compôs a lide nos limites da controvérsia. Havendo fundamentação suficiente ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito às alegações suscitadas pelas partes nem obrigado a responder, um a um, todos os seus argumentos.

2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não menciona nenhum prazo para o ajuizamento da AIJE. Divergência jurisprudencial não configurada. A recorrente limita-se a apontar dois julgados que apoiariam sua tese, não se desincumbido de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos supostamente divergentes.

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, o referido recurso inominado não merece ser conhecido, uma vez que foi interposto contra uma decisão interlocutória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.3. Da Litispendência

Nos termos do § 3º do 301, do CPC “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;”. E, de acordo com o §2º do referido dispositivo legal, “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso em tela o recorrente NERI BERTOTTI postulou no presente recurso inominado a produção de uma perícia grafotécnica, indeferida pelo Juízo *a quo*. Entretanto, no Mandado de Segurança nº 309-13.2012.6.21.0000, o recorrente requereu a produção da mesma perícia técnica solicitada no presente recurso, a qual foi deferida, liminarmente.

Sendo assim, como a causa de pedir dos autos já foi liminarmente deferida no Mandado de Segurança nº 309-13.2012.6.21.0000 (fls. 147-149), deve ser reconhecida a litispendência desse recurso.

Ressalta-se que a litispendência, autoriza a extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 267, V do CPC).

2. MÉRITO

A controvérsia cinge-se na necessidade, ou não, de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista a alegação do Juízo *a quo* de que a prova testemunhal confirmava a negociação, realizada entre o recorrente e Volmir Gomes (fl. 140).

No recurso inominado interposto, o recorrente alega que o cheque mencionado nos autos da representação eleitoral é antigo, tendo sido emitido no ano de 2007, em favor de Volmir Gomes, com quem mantinha negociações na época. Para fins de comprovação do alegado, o recorrente junta ao processo talões de cheques, cujos canhotos comprovam os diversos cheques emitidos em favor do Sr. Volmir. Sendo, também, anexadas à defesa microfilmagens, fornecidas pelo Banco Banrisul (fl. 107), de três cheques emitidos pelo Recorrente em favor de Volmir Gomes, demonstrando que essa prática era normal entre eles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, destaca-se que os cheques estão nominais ao Sr. Volmir Gomes e assinados por ele no verso. O recorrente requereu a realização de perícia grafotécnica, a fim de precisar a data de preenchimento do canhoto do cheque nº 560911, o que é essencial para o deslinde do feito.

Portanto, não assiste razão à decisão de primeiro grau.

Compulsando-se os autos, verifica-se que é justificável a realização da prova pericial, uma vez que tem por escopo a comprovação da época na qual o cheque e o respectivo canhoto teriam sido efetivamente preenchidos, circunstância que poderá vir a comprovar a tese de defesa.

Conforme disposição do art. 5º, LV da Constituição Federal, é assegurado aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sob pena da decisão incorrer em cerceamento de defesa.

Consoante entendimento do TSE, a perícia técnica é imprescindível ao deslinde da lide, quando o documento, cuja perícia se busca, ser de prova para a acusação, sob pena de cerceamento de defesa.

ELEITORAL. HABEAS-CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ORDEM CONCEDIDA. Com efeito assiste razão aos impetrantes. É certo que se mostra robusta a prova no sentido da autoria e da materialidade dos delitos que foram imputados ao paciente, bem como é grande a semelhança entre as assinaturas constantes no contrato de viagem cuja perícia ora se pleiteia através deste remédio constitucional (fls. 43), o Termo de Declarações prestadas pelo paciente na Polícia Federal (fls. 29), e o interrogatório realizado no Poder Judiciário (fls. 545-546), ocasião em que, inclusive, o denunciado confessou ser sua a assinatura do documento de fls. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia a Carta Magna vigente assegura-lhe o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV), incluindo-se aí o direito à ampla defesa e ao contraditório, insculpidos no seu art. 5º, LV, ou seja, há que ser respeitada a igualdade entre acusação e defesa, mormente no que diz respeito à vasta produção de provas.

(...)

Destarte, há que ser deferido o pleito dos impetrantes, sob pena de malferimento das garantias constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, mormente em se tratando de pedido realizado devida e tempestivamente, apesar, repisa-se, dos indícios no sentido de que, efetivamente, a assinatura do documento de fls. 43 seja do paciente, até porque tal documento se apresenta, inclusive, com reconhecimento de firma.

Face ao exposto, tendo sido indeferido o pedido de perícia grafotécnica realizado pelos impetrantes no momento processual oportuno, bem como, indeferido o Pedido de Reconsideração também por eles manejado, e ainda, tendo sido negado seguimento ao Agravo Regimental interposto contra tal decisor, consoante faz prova o despacho que lhe negou seguimento, de fls. 527, restou aos impetrantes este remédio como única solução em busca da demonstração da verdade por eles alegada, o que não lhes pode ser negado, haja vista que tal pedido não se enquadra nas hipóteses que escapam ao princípio da liberdade probatória, nem tampouco é comprovadamente procrastinatório, posto que realizado tempestivamente e na fase processual que lhes foi oportunizado o requerimento de diligências, ou totalmente inadequado, uma vez que o documento cuja perícia grafotécnica ora se busca serviu de prova para a acusação

(...)” (HABEAS CORPUS nº 432 - fortaleza/CE Acórdão nº 432 de 13/05/2003; Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ: 06/06/2003, pag. 137)

Sendo assim, da análise dos autos, é possível concluir que a tese adotada pela decisão proferida em sede de audiência de instrução, merece ser reformada, uma vez que incorreu em cerceamento de defesa.

Por conseguinte, o recurso inominado interposto não merece ser conhecido, e no mérito o recurso merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo não conhecimento do recurso inominado e, **no mérito**, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5stosbmk8gmj2ucl5kvg_81579_2012_147_130124172519.odt